



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

Origem: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB

Natureza: Inspeção Especial em Obras - Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial em Obras. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e provimento parcial para excluir o débito imputado, uma vez afastadas as falhas que motivaram a imputação de débito, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03410/2016.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02715/18

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, na qualidade de sucessora e inventariante do espólio do ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em face do Acórdão AC2 TC Nº 03410/2016, referente ao exame de Inspeção Especial de Obras realizadas pelo Município, exercício de 2012.

De acordo com a decisão consubstanciada no acórdão precitado esta Corte de Contas imputou o débito, ao ex-gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), sendo: R\$ 122.937,83 referentes à parte dos pagamentos indevidos em "Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto" e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

A Auditoria ao analisar a peça recursal concluiu que o referido recurso deve ser considerado procedente para reformar parcialmente a decisão recorrida, apenas com exclusão do valor referente à imputação de débito, permanecendo os demais itens relacionados constantes do acórdão AC2 TC 03410/16.

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para exclusão do débito imputado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03410/2016 no tocante aos demais aspectos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Auditoria, especificamente em relação à imputação de R\$ 122.937,83 referentes à "Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto", a documentação apresentada pelo Recorrente, fls. 533/554, com anexação de relatório técnico de engenharia e fotos da execução dos serviços afastam as irregularidades.

No que tange à obra "inacabada e paralisada", a Auditoria entende que caberá ao Ministério do Turismo com a ausência de repasses dos recursos federais, não obstante o convênio já se encontrar com prazo de vigência expirado desde 01 de outubro de 2016.

Quanto ao valor de R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça, a Auditoria acolheu as alegações do Recorrente quanto ao erro relacionado ao quantitativo pago no item referente à laje pré-moldada para forro, assim como, em relação às esquadrias de madeira, acatando as justificativas apresentadas e sanando as irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

Dessa forma, considerando afastadas as falhas que motivaram a imputação de débito, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir o débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03410/2016.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04245/13**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, na qualidade de sucessora e inventariante do espólio do ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em face do Acórdão AC2 TC Nº 03410/2016, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir o débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03410/2016.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04245/13

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO